



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10940.002108/2002-41
Recurso nº 153.329 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 196-00077
Sessão de 3 de dezembro de 2008
Recorrente FRANCISCO MERLOTTO
Recorrida 4ª TURMA da DRJ/CURITIBA/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo por meio da apresentação da peça impugnativa inicial, e somente demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE ELEMENTO ESSENCIAL NOS AUTOS PARA PERFEITA QUANTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A ausência nos autos da DIRF - Declaração de Imposto Retido na Fonte - com fulcro na qual foi apurada a diferença entre o informado à RF como pago ao autuado e o montante por declarado é causa da exclusão de tal quantia da base de cálculo do imposto suplementar lançado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO MERLOTTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 8.150,78, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 31:

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, resultante da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, formalizada por meio do auto de infração de fls. 02/06, que alterou o resultado da declaração de imposto a restituir de R\$ 1,73 para R\$ 5.625,60 de imposto de renda suplementar a pagar, R\$ 4.219,20 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em virtude de omissão de rendimentos de Luper Indústria Farmacêutica Ltda., por ter sido declarado o valor de R\$ 47.630,67, enquanto na Dirf apresentada pela fonte pagadora consta R\$ 55.781,45, alterando em consequência o imposto de renda na fonte de R\$ 717,63 para R\$ 836,71; e glosa parcial de despesas de Livro Caixa, no valor de R\$ 19.110,12: R\$ 166,10 por falta de comprovação; R\$ 15.644,02 referente a notas fiscais e recibos sem discriminação; e R\$ 3.300,00 de despesas não dedutíveis.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 31/33, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante a ementa a seguir transcrita:

LIVRO CAIXA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

Para efeito de dedução de despesas no Livro Caixa, é considerada hábil e idônea a documentação que permita identificar o adquirente ou beneficiário, o valor, a data da operação e contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Tomo, todavia, necessário ainda transcrever excerto do voto condutor proferido no julgado de 1ª instância:

Inicialmente, cabe ressaltar que, em relação à omissão de rendimentos, não havendo manifestação expressa por parte do interessado, deve ser considerada como matéria não-litigiosa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, para se prosseguir na exigência de R\$ 558,03 de imposto de renda.

Quanto ao fato de haver sido enviada declaração retificadora em 21/08/2000 (fls. 17/19), após a ciência do lançamento, ocorrida em 06/07/2000 (fl. 28), ajustando os rendimentos tributáveis e o imposto de renda na fonte para os mesmos valores consignados no Auto de Infração e alterando as deduções pleiteadas de R\$ 32.056,64 para R\$ 35.683,15, não exime o contribuinte da exigência da multa de ofício, nos termos do art. 833 do RIR/1999.

.....
A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/05/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 36.

À vista disso, foi protocolizado, em 19/06/2006, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 41/46, no qual o pólo passivo, representado por seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 39, questiona a exação procedida.

Na peça recursal, o requerente, em apertada síntese, argúi em preliminar o fato da motivação do lançamento ter sido a apuração da omissão de rendimentos em face de DIRF – Declaração do Imposto Retido na Fonte - encaminhada à RF pela empresa LUPER IND. FARM. LTDA., não juntada aos autos.

Alega que se a cópia da aludida DIRF tivesse sido colacionada ao processo poderia ser verificado que tais rendimentos foram pagos a F. Merlotto Representações Com., CNPJ 61.299.111/0001-35 e, não, a sua pessoa física, cadastrada no CPF sob o número 197.216.099-00. Em face disso, requer a nulidade do indigitado Auto de Infração.

A seguir, assevera ter emitido notas fiscais quando do recebimento de comissões por sua empresa durante o ano-calendário de 1998, conforme quadro demonstrativo confeccionado à fl. 44, aduzindo ainda o fato estar colacionado tal documentário por cópia às fls. 48/53.

Assevera, então, que o valor por ele consignado em sua declaração de ajuste anual atinente ao exercício financeiro de 1999 como recebido de pessoas jurídicas, corresponderia, na realidade, a lucros distribuídos isentos de tributação, conforme pode ser verificado nos assentamentos contábeis de sua empresa.

Aponta, também, erro no preenchimento do “Informe Anual” de fl. 47, fornecido pela LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA à F. Merlotto Representações Com. ME., haja vista que foi tal documento elaborado considerando os rendimentos pelo regime de competência das comissões, no total de R\$ 55.781,45, e não em função da data de emissão das respectivas notas fiscais, no montante anual de R\$ 47.630,67.



Depois de transcrever ementas de acórdãos diversos proferidos por este colegiado no sentido da aceitação da retificação da declaração de rendimentos nos casos de comprovado erro em seu preenchimento, requer a realização das perícias e diligências que se façam necessárias.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 41/46 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 36. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, cumpre registrar o descabimento da análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado ao arrolamento de bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide por constituir tema totalmente superado de acordo com decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

A seguir, é de se salientar que o fiscalizado, em sede de recurso, não se manifesta quanto à parcela considerada em lide em 1º grau, atinente à glosa de despesas escrituradas em livro-caixa.

Há, pois, que ser mantida a tributação procedida sobre a infração em epígrafe.

Já, as razões de defesa levantadas pelo litigante, em sede de recurso, acerca da omissão de rendimentos lançada não poderão ser apreciadas ou ser objeto de perícias e diligências, a uma, por exigirem a verificação de elementos além daqueles que constam dos autos e, a duas, por não terem sido demandadas quando da apresentação da inicial, conforme a seguir se demonstrará:

DECRETO 70.235/72

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93).

Art. 31. - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).



Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (grifos não originais).

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se ater à decisão de 1º grau, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado, **estabelecendo duplo grau de jurisdição** na apreciação das provas e dos argumentos de defesa. Assim para não ficar ao arbítrio da decisão de primeira instância, possibilitou ao autuado recorrer da decisão proferida em 1º grau a este colegiado, o qual é composto paritariamente por representantes da Fazenda e dos contribuintes, possibilitando dessa forma um novo exame da matéria, nos seus aspectos legais e de mérito.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrária à norma legal exposta.

Ou seja, a parte pode recorrer da decisão de 1ª instância, mas, somente serão revistos por este colegiado, argumentos já apreciados em 1º grau, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto inicial.

Concluindo, as questões levantadas somente em sede de recurso não podem ser admitidas por este tribunal administrativo, em virtude da preclusão de seu conteúdo.

A preclusão é barreira intransponível, visto transbordar a competência desse Conselho o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

Além disso, a análise de tais argumentos implicaria na possibilidade de retificação da declaração de rendas auditada que, salvo em caso de erro crasso com relação ao seu preenchimento, não pode ser alterada depois de iniciado o procedimento de ofício contra o fiscalizado, conforme o ainda vigente artigo art. 6º, do Decreto-lei n.º 1968, de 1982, matriz legal do art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda.

Isto posto, a única matéria que cabe ser apreciada no presente acórdão, por absolutamente clara e comprovada, é o fato de que a omissão apontada pela Fiscalização foi apurada com base em DIRF que efetivamente não consta dos autos.

Em assim sendo, a omissão lançada não há que prevalecer por ausência de elemento essencial a sua perfeita quantificação.

Destarte, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para excluir, tão-só, da base de cálculo do imposto complementar a quantia de R\$ 8.150,78, correspondente à diferença entre o valor constante da aludida DIRF e os rendimentos tributáveis declarados pelo interessado como recebidos de pessoas jurídicas (R\$ 55.781,45 – R\$ 47.630,67).

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 3 de dezembro. *A*

Valéria Pestana Marques
Valéria Pestana Marques